



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL
Presidência
Comissão Permanente de Licitação

Decisão n.º 01 Resposta Recursal/2021 - SLU/PRESI/CPL

Brasília-DF, 14 de outubro de 2021.

JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO SEI/GDF nº 00094-00005197/2020-97**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico nº 10/2021-SLU/DF

OBJETO: Contratação de Empresa de Engenharia especializada para a elaboração de Projeto Executivo Completo para reforma nos transbordos de Sobradinho e do Gama e Projeto Executivo Completo de implantação das unidades de Transbordo de Resíduos nas regiões de Brazlândia e Asa Sul para adequação à Resolução Adasa nº 05/2017

RECORRENTE:

ART PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 10.194.106/0001-27

Trata se de Recurso Administrativo interposto pelas licitantes ART PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 10.194.106/0001-27, com fundamento no item 14 do Edital, respaldado no art. 44, Decreto Federal nº 10.024/2019, por meio de seu representante legal, em face da decisão da Pregoeira, com auxílio da área técnica, que julgou FRACASSADO o Pregão.

Em tempo, informamos que este Pregoeiro, designada pela Ordem de Serviço nº 04/2021, publicada no DODF nº 76, págs. 34/35, de 26 de abril de 2021, se ateu aos itens apontados no recurso, não entrando no mérito técnico, que foi encaminhado à área técnica desta Autarquia para manifestação.

1. DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET

A recorrente registrou no Sistema *ComprasNet* a seguinte intenção de recurso (71476355):

Motivo Intenção: A empresa ART Projetos foi inabilitada por “não constar os itens Prevenção e Combate a Incêndio e SPDA”, todavia, em seus documentos de Habilitação, constante no arquivo “DOCUMENTOS DE HABILITACAO.pdf” em suas páginas 21 a 25 consta exatamente a CAT de Prevenção e combate a incêndio, contemplando HIDRANTES, SPLINKERS, SPDA, SINAL. E ILUM. DE EMERG e tem inclusive em sua página 25 um atestado de aprovação do projeto junto ao corpo de bombeiros. Requer então que seja revista a decisão.

2. DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO

Haja vista que a manifestação da intenção de recurso do licitante preencher os requisitos mínimos para sua aceitação, conforme art. 44, Decreto Federal nº 10.024/2019, sendo aceita as alegações propostas pela empresa, visando promover a transparência dos atos do Pregão, sendo que os autos do processo ficaram com vistas franqueadas conforme previsto em Edital.

3. DO REGISTRO DAS RAZÕES DE RECURSO

De acordo com o art. 44, Decreto Federal nº 10.024/2019, após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso é de 3 (três) dias úteis.

A recorrente ART PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, inseriu sua razão de recurso no Sistema *ComprasNet* dentro do prazo estabelecido (71476355), portanto, merecendo terem seus méritos analisados, visto que respeitaram os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

4. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Aos três dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um foi realizada a sessão de abertura da licitação deste Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, doravante designado somente como SLU/DF, pelo sistema *ComprasNet*, com o objetivo de selecionar proposta mais vantajosa para a Administração do objeto referenciado.

Ocorre que, após encerramento da sessão pública foi concedido o prazo recursal, conforme preconiza o item 14.1 do Edital c/c com o artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, para que qualquer licitante pudesse, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso.

Desta feita, tempestivamente, a empresa ART PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, manifestou a intenção de interposição de recurso, sendo estabelecido por esta pregoeira a data limite para apresentação do recurso, informado as demais licitantes da data limite para apresentarem as contrarrazões conforme segue:

Data limite para registro de recurso: 01/10/2021

Data limite para registro de contrarrazão: 06/10/2021

Data limite para registro de decisão: 21/10/2021

Destarte, o pregoeiro, atendendo as formalidades legais, vê-se em condições de analisar o presente recurso, com auxílio da área técnica desta Autarquia, DITEC (Diretoria Técnica).

5. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente ART PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, inconformada com sua inabilitação, em resumo, requer o seguinte:

"(...)

Esta RECORRENTE esperava que, diante da decisão já tomada pela pregoeira em conjunto com sua equipe que corretamente ACEITOU e HABILITOU a proposta e documentação desta, bem como por não ter sido protocolado qualquer recurso contra essa decisão, que o certame fosse dado por finalizado e tão logo adjudicado. Todavia, a pregoeira, motivada talvez por uma insegurança provocada por aquele registro de intenção de recurso, resolveu reanalisar a documentação apresentada pela RECORRENTE e acabou sendo induzida a erro, quando decidiu recusar a proposta desta RECORRENTE alegando que **“o atestado apresentado no nome da empresa consta os serviços: Projeto Executivo Completo (Arquitetônico, Estrutural, Fundações, Instalações elétricas e hidráulicas, Dispositivo de captação e armazenamento de águas pluviais), porém não consta os itens Prevenção e Combate a Incêndio e SPDA”**.

Vejamos, no arquivo “DOCUMENTOS DE HABILITACAO.pdf” anexado no sistema *ComprasNet*, **pode-se facilmente verificar nas páginas 21, 22, 23, 24 e 25 uma CAT inteiramente dedicada à um projeto de prevenção e combate a incêndio**, contemplando hidrantes, sprinklers, SPDA, sinalização e iluminação de emergência, em uma quantidade de 5.118 m², ou seja, uma área muito maior do que aquela exigida no item 10.2 do edital que fora o embasamento para desclassificação da RECORRENTE. Ressalta-se ainda que a página 25 do arquivo supracitado **foi apresentado um atestado de conformidade de projeto emitido pelo 17º Grupamento de Bombeiro Militar do Corpo de Bombeiros Militares do Estado da Bahia, que reforça ainda mais a capacidade técnica do profissional Eng. Antocélio Ribeiro Teixeira, responsável técnico do projeto referente à CAT apresentada e também responsável técnico da empresa RECORRENTE. (...)**

6. DA ANÁLISE DO MÉRITO

O recurso é tempestivo e perfaz os pressupostos de admissibilidade, eis que presente a tempestividade, legitimidade e o interesse patente. Após a síntese do recurso e da contrarrazão apresentadas, restou apenas à análise do mérito, em consonância com a legislação em vigor.

A questão trazida pela recorrente recai sobre o item 12.3. do Edital - Da Qualificação Técnica:

12.3.1. A empresa licitante deverá apresentar Certificado de Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU , por meio do documento de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, com todos os dados atualizados e em plena validade.

12.3.1.1. Na Certidão a ser apresentada pela empresa licitante, deverá constar o(s) nome(s) do(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) por ela.

12.3.1.2. Caso da empresa licitante ou o responsável técnico não serem registrados ou inscritos no CREA/CAU do Distrito Federal, deverão ser providenciados os respectivos vistos deste órgão regional por ocasião da assinatura do contrato.

12.3.2. As empresas interessadas deverão comprovar aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível com o objeto deste Termo de Referência.

12.3.2.1. As empresas devem apresentar atestado(s) de aptidão técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a realização, prévia ou concomitante, de serviço(s) pertinente(s) e compatível(eis) em características, quantidades e prazos com o objeto deste Termo de Referência de forma satisfatória.

12.3.2.2. Considera(m)-se compatível(eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) a execução de projetos e serviços similares com o objeto deste Termo de Referência, sendo de comprovação obrigatória a elaboração de: Levantamento topográfico e cadastral com área mínima de 2.000 m²; Projeto Executivo Completo (Arquitetônico, Estrutural, Fundações, Instalações elétricas e hidráulicas, Dispositivo de captação e armazenamento de águas pluviais, Prevenção e Combate a Incêndio e SPDA) de edificação com estrutura em concreto armado com área mínima de 500 m².

12.3.2.3. No atestado de aptidão técnica deverá(ão) constar os seguintes dados: data de início e término, número do contrato ou número da nota de empenho, local de execução, nome do contratante e da contratada, nome do(s) responsável(is) técnico(os), seu(s) título(s) profissional(is) e número(s) de registro(s) no CREA, especificações técnicas dos serviços e quantitativos executados.

12.3.2.4. No caso de apresentação de mais de 01 (um) atestado para comprovação do quantitativo mínimo exigido, estes deverão referir-se a períodos concomitantes.

12.3.2.5. O(s) atestado(s) ou certidão(ões) recebido(s) estão sempre sujeitos à verificação pela CONTRATANTE quanto à veracidade dos seus respectivos conteúdos, inclusive para os efeitos previstos nos artigos 90, 101 e 102 da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações.

12.3.2.6. Os atestados apresentados para comprovação das exigências de qualificação técnica não serão pontuados na fase de julgamento das Propostas Técnicas.

12.3.2.7. Quando os atestados apresentados referirem-se à subcontratação, deverão vir acompanhados de documento emitido pelo contratante original, proprietário da obra, demonstrando que a subcontratação ocorreu com sua plena autorização.

12.3.3. As empresas licitantes deverão comprovar o vínculo de profissional(is) de nível(is) superior(es) com graduação em Engenharia e/ou Arquitetura e Urbanismo, devidamente registrado(s) no CREA/CAU, detentor(es) do Acervo Técnico que certifique(m) a aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, e da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo referido conselho.

12.3.3.1. O vínculo profissional do responsável técnico deverá ser comprovado por ocasião da assinatura do contrato, da seguinte forma:

- a) Sócio – Cópia autenticada do contrato social ou estatuto social, devidamente registrado no órgão competente;
- b) Diretor – Cópia autenticada do contrato social, em se tratando de firma individual, ou limitada ou cópia da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;
- c) Empregado – cópia autenticada da ficha ou livro de registro de empregado registrado na DRT, ou ainda, cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social; e
- d) Autônomo prestador de serviço – cópia autenticada do contrato de prestação de serviços compatíveis com o objeto da licitação.

12.3.3.2. A comprovação de que trata o presente inciso poderá ser realizada mediante apresentação de cópia autenticada de contrato de prestação de serviço.

12.3.3.3. O Responsável Técnico do contrato, constante na ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), será o elo entre a CONTRATANTE e a CONTRATADA.

Considerando que o recurso recai em sua totalidade em questões técnicas o mesmo foi encaminhado à área técnica, a qual se manifestou do meio do Despacho SLU/PRESI/DITEC/GTOBRAS (71498522), transcrita a seguir:

Em atendimento ao Despacho SLU/PRESI/DITEC (71489671) e Despacho SLU/PRESI/CPL (71476438), sobre o texto do recurso da empresa ART PROJETOS E SERVIÇOS LTDA (71476355), a recorrente alega que o motivo da sua desclassificação fora em razão de uma reanálise dos documentos de habilitação por ela apresentados, a qual foi realizada após recurso interposto pela empresa PROJECALC ENGENHARIA LTDA, CNPJ 27.950/108/0001-00 (70355351). Assim diz o texto da Recorrente:

"(...)

Esta RECORRENTE esperava que, diante da decisão já tomada pela pregoeira em conjunto com sua equipe que corretamente ACEITOU e HABILITOU a proposta e documentação desta, bem como por não ter sido protocolado qualquer recurso contra essa decisão, que o certame fosse dado por finalizado e tão logo adjudicado. Todavia, a pregoeira, motivada talvez por uma insegurança provocada por aquele registro de intenção de recurso, resolveu reanalisar a documentação apresentada pela RECORRENTE e acabou sendo induzida a erro, quando decidiu recusar a proposta desta RECORRENTE alegando que **“o atestado apresentado no nome da empresa consta os serviços: Projeto Executivo Completo (Arquitetônico, Estrutural, Fundações, Instalações elétricas e hidráulicas, Dispositivo de captação e armazenamento de águas pluviais), porém não consta os itens Prevenção e Combate a Incêndio e SPDA”**.

Vejamos, no arquivo “DOCUMENTOS DE HABILITACAO.pdf” anexado no sistema ComprasNet, **pode-se facilmente verificar nas páginas 21, 22, 23, 24 e 25 uma CAT inteiramente dedicada à um projeto de prevenção e combate a incêndio**, contemplando hidrantes, sprinklers, SPDA, sinalização e iluminação de emergência, em uma quantidade de 5.118 m², ou seja, uma área muito maior do que aquela exigida no item 10.2 do edital que fora o embasamento para desclassificação da RECORRENTE. Ressalta-se ainda que a página 25 do arquivo supracitado **foi apresentado um atestado de conformidade de projeto emitido pelo 17º Grupamento de Bombeiro Militar do Corpo de Bombeiros Militares do Estado da Bahia, que reforça ainda mais a capacidade técnica do profissional Eng. Antocélio Ribeiro Teixeira, responsável técnico do projeto**

referente à CAT apresentada e também responsável técnico da empresa RECORRENTE. (...)"

O fato que gerou a inabilitação da Recorrente justificou-se pela ausência de documentação comprobatória que atestasse a elaboração dos Projetos de Prevenção e Combate a Incêndio e SPDA, emitidas **em nome da empresa** em conformidade com o item 10.2.2 do Termo de Referência (62499722).

No referido item há exigência de quantitativo mínimo a ser comprovado como forma de aceitação da Qualificação Técnica da empresa, referindo-se então à **capacidade técnico-operacional** da empresa, conforme Acórdão TCU 2308/2012-Plenário:

"É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestado, quando for necessária para comprovação da capacidade técnico-operacional de execução do objeto licitado."

Portanto, apesar dos atestados comprovarem as competência dos profissionais e responsáveis técnicos indicados pela empresa ART PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, esta não cumpriu às exigências contidas no Edital e Termo de Referência, uma vez que não foi comprovada a **capacidade técnico-operacional** da empresa.

Assim, acolho o posicionamento da área técnica.

7. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no item 15 do Edital, sem nada mais a considerar, conhecemos do recurso interposto para **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido da Recorrente, no sentido de **MANTER** a empresa ART PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 10.194.106/0001-27, **DESCLASSIFICADA**, conforme Ata da Sessão Pública PE 10/2021-SLU/DF (69598630) e Despacho SLU/PRESI/DITEC/GTOBRAS (71498522).

Encaminhamos os autos para deliberação superior, uma vez que o pregoeiro manteve a desclassificação da empresa ART PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 10.194.106/0001-27, em conformidade com o disposto no art. 45, do Decreto nº 10.024/2019, *in verbis*:

Art. 45. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório, nos termos do disposto no inciso V **do caput** do art. 13.

Nefi de Souza Freitas

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **NEFI DE SOUZA FREITAS - Matr.0275996-9, Pregoeiro(a)**, em 14/10/2021, às 17:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=72041863)
verificador= **72041863** código CRC= **3BAD9B27**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS Quadra 08, Edifício Shopping Venâncio, 6º Andar - Bairro Asa Sul - CEP 70333-900 - DF

3213-0200